

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010 (Apensado: Projeto de Lei nº 6.904, de 2010)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2010, visa estender os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, atualmente aplicáveis aos empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e na Região Centro Oeste, aos empreendimentos industriais localizados na faixa de fronteira da Região Sul.

Os segmentos beneficiados farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais e veículos automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias).

O autor argumenta que a presente proposição, sugerida pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), tem por objetivo buscar enfrentamento das desigualdades regionais que penaliza muitos municípios fronteiriços localizados na Região Sul do país.

O Projeto de Lei nº 6.904, de 2010, apenso, tem por objetivo estender os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na faixa de fronteira da Região Sul. Tais benefícios, cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 1999, exceto no que diz respeito aos créditos presumidos do IPI como ressarcimento à contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins que ainda estão em vigor, prevêm amplo conjunto de medidas de desoneração do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante – AFRMM, do IOF e do imposto sobre a renda e adicionais, incidentes sobre o setor fabricante de veículos.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling, que agregou as disposições do projeto principal e seu apensado.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, também foi adotado parecer favorável na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Quanto a esta Comissão de Finanças e Tributação, cumpre examinar as proposições sob o aspecto da compatibilidade e adequação orçamentária e quanto ao mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

Nos termos do art. 109, § 5º, da LDO 2015, as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Os Projetos de Lei nº 6.903, e nº 6904, apenso, ambos de 2010, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, estendem os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis nº 9.826, de 1999, e nº 9.440, de 1997, aos empreendimentos industriais localizados na faixa de fronteira da Região Sul. Em todos os Projetos de Lei e no Substitutivo há uma artigo estabelecendo que o montante da renúncia de receita decorrente dessas alterações será estimado pelo Poder Executivo e fará parte da lei orçamentária. Tal procedimento não elide a necessidade da apresentação do cálculo do montante e de maneiras de sua compensação.

Assim, a fim de atender os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2015 foi encaminhado Requerimento de Informações ao Ministério da Fazenda, visando a obtenção da estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 6.903, de 2010. A resposta, elaborada por meio da Nota CETAD/COEST nº 170, de 13 de agosto de 2015, evidencia um impacto orçamentário e financeiro correspondente a R\$ 239,28 milhões em 2016, R\$ 257,55 milhões em 2017 e de R\$ 275,95 milhões em 2018.

Nesses termos e considerando o caráter absolutamente meritório da iniciativa, esta Relatoria julgou pertinente propor como compensação orçamentária e financeira a adoção de medida tributária que prevê a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os valores que as empresas recebem como acionistas a título de juros sobre o capital próprio.

Na verdade, devo informar que essa proposta ampara-se em recente decisão formulada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual servirá como referência para as demais instâncias da Justiça na análise de processos correlatos. A norma proposta simplesmente corrobora esse posicionamento, que mais cedo ou mais tarde viria a ser acatado em todas as

esferas de decisão judicial. Portanto, a rigor, a medida não representa um aumento de carga tributária, limitando-se apenas a especificar na legislação um entendimento firmado pelo STJ, permitindo pacificar os litígios envolvendo essa matéria.

Considerando que as receitas informadas como Juros sobre Capital Próprio pelos contribuintes pessoas jurídicas é da ordem de vinte a vinte e seis bilhões de reais anuais, estimamos que a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre essa base deverá gerar recursos da ordem de R\$ 1,2 bilhão, montante que supera com folga a renúncia de receita prevista.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 6.904, de 2010 e ao Substitutivo da CDEIC, observe-se que não foi feito nenhum Requerimento de Informações ao Ministério da Fazenda solicitando a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Assim, tendo em vista a inadequação financeira e orçamentária, fica prejudicado o exame do mérito tanto do Projeto de Lei 6.904, de 2010, quanto do Substitutivo aprovado na CDEIC, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Já o Projeto de Lei nº 6.903, de 2010, no mérito, merece prosperar tendo em vista que contribui para a redução das desigualdades regionais e também para a geração de emprego e renda nos municípios da faixa de fronteira da região sul.

Ademais, contribui para a segurança jurídica, na medida em que pacifica os litígios envolvendo a tributação pelo Pis/Pasep e Cofins dos valores que as empresas recebem como acionistas a título de juros sobre o capital próprio.

Por fim, apresento as Emendas nº 1, 2 e 3, para indicar a origem dos recursos a serem usados para compensar as renúncias fiscais, conferindo adequação orçamentária e financeira ao PL nº 6.903, de 2010; a Emenda nº 4, para adequar o PL nº 6.903, de 2010 ao disposto no art. 109, § 5º da Lei nº 13.080, de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015); e as Emendas nº 5 e 6 para atualizar as cláusulas de vigência da Lei nº 9.826, de 2010, de forma a dar eficácia aos benefícios fiscais criados para a faixa de fronteira da Região Sul.

Ante o exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.903, de 2010, desde que adotadas as emendas nº 1, 2, 3 e 4, e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.904, de 2010 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.903, de 2010, desde que adotadas as emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, e 6, em anexo, não cabendo análise do mérito do Projeto de Lei nº 6.904, de 2010 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio – CDEIC.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

2015-24960

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010 (Apensado: Projeto de Lei nº 6.904, de 2010)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Incluem-se os seguintes artigos onde couber:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

§ 15 O disposto no inciso II do § 2º deste artigo não se aplica às receitas oriundas de juros sobre capital próprio.” (NR)

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010 (Apensado: Projeto de Lei nº 6.904, de 2010)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 2

Art. O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 4º *O disposto na alínea ‘b’ do inciso V do § 3º deste artigo não se aplica às receitas oriundas de juros sobre capital próprio.” (NR)*

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010 (Apensado: Projeto de Lei nº 6.904, de 2010)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 3

Art. O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 4º *O disposto na alínea ‘b’ do inciso V do § 3º deste artigo não se aplica às receitas oriundas de juros sobre capital próprio.” (NR)*

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010 (Apensado: Projeto de Lei nº 6.904, de 2010)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 4

Art. O benefício fiscal previsto nesta Lei terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010 (Apensado: Projeto de Lei nº 6.904, de 2010)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 5

Art. O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º *O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2020, salvo no caso da faixa de fronteira da Região Sul, que poderá aproveitar tais créditos em até 5 (cinco) anos após a publicação desta lei.*

.....” (NR)

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010 (Apensado: Projeto de Lei nº 6.904, de 2010)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 6

Art. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.826, de 23 de Agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999, salvo no caso da faixa de fronteira da Região Sul, cujos projetos deverão ser apresentados em até noventa dias após a publicação desta lei.

.....” (NR)

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA